



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 111/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi que, ***“Regulamenta a concessão de gratuidades no transporte coletivo do município de Monte Mor e dá outras providências”***.

O projeto está acompanhado de justificativa, que visa conceder a gratuidade da tarifa no transporte coletivo e público de Monte Mor as pessoas portadoras de deficiência, incapazes ao trabalho e que necessitam de acompanhante para se locomover, incluindo os menores de 16 anos e as pessoas idosas que tenham mais de 60 anos.

II – Análise

Primeiramente, veja que o Município possui autonomia para regular o serviço de transporte coletivo público, uma vez que se trata de atividade de interesse local nos moldes do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, o que compreende a implantação, organização e fiscalização do serviço de transporte coletivo público.

Sendo assim, no exercício da competência que lhe fora constitucionalmente atribuída, pode o Município optar pela prestação direta, ou mesmo pela prestação indireta do serviço público. Neste último caso, por meio de concessão ou permissão a empresas privadas, observado sempre o procedimento licitatório (art. 175 da Constituição Federal c/c Lei nº. 8.987/95). Segue:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

No caso de prestação indireta, por meio de concessão ou permissão, impõe-se a exigência da prévia autorização legislativa, o que atrai a incidência do art. 2º da Lei nº 9.074/95. Vejamos:

"Art. 2º: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995".

Assim, não se pode relegar o fato de que a Lei nº 8.987/95 -Lei das Concessões e Permissões - estabelece que o serviço adequado pressupõe o pleno atendimento aos usuários, a modicidade das tarifas e a expansão do serviço. Decerto, se o serviço for prestado gratuitamente na verdade haverá uma maximização na aplicação de todos esses comandos. Segue:

"Art. 6º: Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinente se no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço".

Sendo assim, a concessão de gratuidade nos transportes públicos está fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

O transporte gratuito apresenta-se, ainda, como verdadeiro suporte da garantia da mobilidade, possibilitando às pessoas exercerem, sem maiores dificuldades, seu direito de ir e vir (art. 5º, XV, da Constituição Federal). É interessante o trecho do seguinte julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3768, DJU 26/10/2007. Rel. Mina. CARMEM LÚCIA ROCHA:

"A gratuidade do transporte coletivo representa uma condição mínima de mobilidade, a favorecer a participação dos idosos na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem-estar, não se compadece com condicionamento posto pelo princípio da reserva do possível. Aquele princípio haverá de se compatibilizar com a garantia do mínimo existencial, sobre o qual disse, em outra ocasião, ser "o conjunto das condições primárias sócio-políticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente, em especial aqueles que se referem aos fundamentais individuais e sociais, que garantem que o princípio da dignidade humana dota-se de conteúdo determinável (conquanto não determinado abstratamente na norma constitucional que o expressa), de





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

vinculabilidade em relação aos poderes públicos, que não podem atuar no sentido de lhe negar a existência ou de não lhe assegurar a efetivação, de densidade que lhe concede conteúdo específico sem o qual não se pode afastar o Estado." Também afirmei antes que "O verbo constitucional, no qual (os direitos sociais) se põem assegurados normativamente, fez-se fruto de lutas que devoraram homens e desertaram comunidades inteiras. A verba constitucionalmente assegurada, para que não se cuidassem de verbo inativo aqueles direitos conquistados, ainda está em processo de aquisição, mas não pode ser negada".

Portanto, se a Constituição garante gratuidade aos idosos e os legisladores locais podem dispor sobre a gratuidade de estudantes e deficientes, não é utópico concluir que os transportes públicos podem ser prestados gratuitamente para toda a população. Sobre a questão específica dos idosos é interessante a lição de José Afonso da Silva:

"O gozo desses direitos aqui reconhecidos, já decorre da própria Constituição, mas o Estatuto os especifica, porque há peculiaridades que não seriam dos sem essa especificação (...) aos maiores de sessenta e cinco anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos (é justo lembrar que esse direito do idoso ao transporte nasceu na Prefeitura de São Paulo por obra do então Prefeito Mário Covas)" (In: Comentário Contextual à Constituição. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.863)

Haja vista, o único impedimento à implementação do transporte público gratuito no Município seria a reserva do possível, ou seja, a medida não pode acarretar a paralisação de nenhuma atividade pública do Município, ou seja, se há reservas financeiras para arcar com a medida nada a impede a tramitação da matéria, que foi apontada pelo jurídico da casa e Comissão de Justiça e Redação solicitou impacto financeiro ao Poder executivo e sanada a questão.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto de Lei 111/2023 de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi.

Monte Mor, 19 de setembro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****

Data:19.09.2023



WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão da Comissão de Justiça

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF: *****

Data:20.09.2023



ADILSON PARANHOS

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****

Data:19.09.2023



ANDRÉA GARCIA

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

Relatora





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”



*Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*

